



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2558-96.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 8.763
(18 /07/2012)

PETIÇÃO nº 2558-96.2011.6.02.0000.

Requerente: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) – Diretório Regional de Alagoas.

Advogados: Dr. FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA e outro.

Requerido: MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA.

Advogado: Dr. PETRÚCIO ALFREDO DO LIVRAMENTO.

Requerido: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO.

Advogados: Drs. ARAKEN OLIVEIRA e ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MESSIAS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. MERO ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ACATAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PSB. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PETIÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA DESFILIAÇÃO DO PARLAMENTAR. MÉRITO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em rejeitar a preliminar de inépcia da Inicial; acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do PSB, afastando-o da lide; e julgar prejudicado o mérito da demanda, em face do reconhecimento da decadência; tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho de 2012.


Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

O PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), por seu Diretório Regional de Alagoas, ante a alegação de prática de infidelidade partidária, postula a decretação da perda do cargo eletivo de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA, Vereador de Messias/AL.

Alega o Requerente que o Requerido foi eleito em 2008 pelo PMN, mas que, de forma imotivada, em 15.10.2011, desligou-se dessa legenda partidária, passando a militar no PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).

Consigna que a vaga de mandato eletivo decorrente do abandono de um grêmio partidário pertence ao partido político ao qual o candidato fora eleito.

O Requerente, para embasar o seu pleito, apresentou os seguintes documentos:

a) informação extraída do sítio do TSE na Internet, dando conta de que o Requerido foi eleito em 2008 naquela localidade (folha 10);

b) comprovante de inscrição e da situação cadastral de CNPJ relativo ao Diretório Regional do PMN no CPF (folha 11); e

c) ficha contendo os nomes e dados dos dirigentes regionais do PMN em Alagoas (folha 12 e 12-verso);

Por fim, postulou pedido de liminar *inaudita altera parte*, com o intuito de que sejam antecipados os efeitos da tutela, de modo a afastar o Requerido do cargo eletivo, dando-se posse ao suplente de Vereador.

Em despacho exarado em 8.11.2011 (fls. 14-16), o Dr. Raimundo Campos, então Relator do feito, indeferiu o liminar e ainda determinou que o Requerente emendasse a Inicial, a fim de: a) promover a citação do PSB; e b) trazer ao feito prova documental da desfiliação do Réu ao PMN.

Aquela determinação judicial fora atendida, conforme o pronunciamento do Requerente à folha 19 e o documento por ele anexado aos autos (folha 20).

Desse modo, o então Relator do feito, à folha 22, recebeu e determinou o processamento da demanda, inclusive com a ordem de citação dos Requeridos.

O PSB, em contestação de fls. 28-34, suscitou as preliminares de:

a) inépcia da Inicial, em face de a Petição do PMN:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2558-96.2011.6.02.0000

i) ter sido redigida (folha 05 dos autos) como se a demanda houvesse sido proposta pelo PP (Partido Progressista) e não pelo PMN; e

ii) constar, de forma indevida, menção quanto a 2008 ser o último ano de mandato do Requerido; e

b) ilegitimidade passiva, por conta de o Requerido não ser filiado ao PSB, conforme extrato do Sistema FILIAWEB (fls. 40-43).

Quanto ao mérito, o PSB aduziu que houve justa causa para a saída do Réu do PMN, em virtude da grave discriminação que ele sofrera, mormente por não ter obtido apoio dos dirigentes locais do PMN (em Messias/AL).

Por sua vez, o Réu MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA defendeu-se às fls. 64-70, ocasião em que igualmente suscitou a preliminar de inépcia da inicial pelos mesmos fatos ventilados pelo PSB, inclusive informando que deixou o PMN para filiar-se ao PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL).

Relativamente ao tema de fundo, afirmou que estava amparado por justa causa, já que sofrera grave discriminação pessoal por parte do PMN, sendo excluído de participar partidárias. Além disso, o PMN exigiu-lhe a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para poder desfiliar-se sem perder o seu mandato eletivo.

O Réu/Requerido também entende estar configurada a justa causa pelo seu ingresso em partido recém-criado (documentos de fls. 76-81).

Em parecer de fls. 91-95, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela perda do direito de ação, em face da decadência, uma vez que a desfiliação de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA ocorrera em 05.10.2011 (folha 20) e ação fora ajuizada em 07.11.2011, portanto com inobservância do prazo de 30 (trinta) dias.

O *Parquet* também pronunciou-se pela ilegitimidade passiva do PSB e pela decadência relativa ao PPL, já que este último não fora chamado à lide no prazo de 30 dias. No mérito, manifestou-se pela improcedência da demanda, considerando-se a existência de justa causa, ora consubstanciada na filiação ao réu e partido recém-criado.

Apesar de intimados para tanto, as partes não apresentaram alegações finais, conforme a certidão de folha 102.

É o Relatório.



VOTO – PRELIMINAR DE INÉPCIA

Não merece prosperar a preliminar de inépcia, ora ventilada pelo PSB e pelo Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA.

Com efeito, a Petição Inicial formulada pelo PMN realmente contém as seguintes falhas:

- a) à folha 05 dos autos consta redação no sentido de que a demanda tenha sido proposta pelo PP (Partido Progressista) e não pelo PMN; e
- ii) existe, de forma indevida, menção quanto a 2008 ser o último ano do mandato eletivo do Requerido.

Porém, esses equívocos são meros erros materiais, que não têm o condão de ensejar a imprestabilidade da petição aviada, posto que os próprios Réus detectaram-nos e, mesmo diante deles, produziram suas respectivas defesas, inclusive combatendo tema de fundo.

Em verdade, é curial enfatizar que esses equívocos, no caso em tela, não prejudicaram ou sequer dificultaram o exercício da ampla defesa e do contraditório, mercê de ser inequívoco que a Petição fora manejada pelo PMN e que 2012 é o último ano do mandato eletivo do Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA.

Aliás, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo diante de processo criminal, tem superado a alegação de inépcia da inicial em casos desse jaez, conforme a ementa de um recente julgado:

Ementa:

CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXORDIAL QUE PERMITE A COMPREENSÃO DOS FATOS E O EXERCÍCIO DA DEFESA PELOS ACUSADOS. DELITOS SOCIETÁRIOS. INDÍCIOS DE LIAME ENTRE OS DENUNCIADOS E AS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA PÓRTICA. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II. Embora o Parquet tenha equivocadamente feito menção à outra empresa em um dos seus trechos da peça póstica, há que reconhecer que tal imprecisão não implica em inépcia da denúncia, por se tratar de mero erro material, que em nada



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2558-96.2011.6.02.0000

prejudicou a compreensão dos fatos e o exercício da defesa pelos recorrentes. (...)

(STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2010/0062795-2, Rel. Min GILSON DIPP – 5ª Turma, julgado em 11.10.2011 – Dje de 24.10.2011). [Original sem grifos].

Desse modo, rejeito a preliminar de inépcia da peça vestibular.

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – PSB

No que concerne à preliminar de ilegitimidade do PSB para figurar no polo passivo da causa, assiste razão ao PSB e ao Réu MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA.

Com efeito, os autos estão guarnecidos com farta prova de que o Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA não é filiado ao PSB, posto que ingressou no PPL, conforme os seguintes documentos:

- a) ficha de filiação partidária do Requerido ao PPL (folha 76);
- b) extrato de consulta do Sistema FILIAWEB atinente à aludida filiação (folha 77);
- c) certidões e documentos correlatos que comprovam que o Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA é o presidente da Comissão Provisória do PPL em Messias (fls. 78-81).

Assim, tem-se como evidente a ilegitimidade passiva do PSB, posto que a demanda deveria ter sido manejada em desfavor do PPL.

Em vista do exposto, acato a citada preliminar, afastando o PSB da relação processual.

VOTO – PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Prosseguindo, é imperioso enfrentar a prejudicial de mérito de decadência, agitada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas. Para tanto, é necessário destacar 02 (dois) importantes eventos processuais:

- a) o próprio PMN juntou ao feito o documento de folha 20, no qual consta o pedido do Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA para a sua desfiliação desse grêmio partidário, recebida em 05.10.2011 (quarta-feira) pelo PMN; e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2558-96.2011.6.02.0000

b) manejo da Petição Inicial em 07.11.2011 (segunda-feira), conforme a folha 02 dos autos, que registra o protocolo TRE/AL nº 28.663/2011, às 18h34min.

Pois bem, entre a comunicação de desligamento do Réu ao PMN (dia 05.10.2011) e o ajuizamento da presente demanda (07.11.2011) transcorreram mais de 30 (trinta) dias.

Sobre essa temática, reza a Resolução TSE 22.610/2007, especificamente a segunda parte do § 2º do art. 1º:

*§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral.*

Na realidade, a ação deveria ter sido proposta até 04.11.2011 (sexta-feira), que é exatamente o trigésimo dia após a comunicação da desfiliação ao PMN, conforme a regra insculpida no art. 132 do Código Civil, a qual reza que, na contagem dos prazos de direito material, exclui-se o dia do começo (05.10.2011) e inclui-se o do vencimento (04.11.2011).

Logo, o pleito do PMN, ajuizado em 7.11.2011 (segunda-feira) é extemporâneo, já que fora formulado mais de 30 (trinta) dias após a desfiliação de MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA de seus quadros partidários.

Assim, não se tem como deixar de reconhecer que incidiu o instituto da decadência. Por oportuno, segue precedente do TSE:

Ementa:

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA CIÊNCIA DA DESFILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RES. TSE Nº 22.610/2007. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 13. REGRA TRANSITÓRIA. ART. 1º, §§ 1º E 2º. PRAZOS DECADENCIAIS. PRECEDENTE. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. NÃO DEMONSTRADA. AÇÃO CAUTELAR QUE SE JULGA IMPROCEDENTE, PREJUDICADO O PEDIDO DE LIMINAR. Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária, são decadenciais.

(TSE - Ação Cautelar nº 2374/RO, julgado em 05/06/2008, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 1º/8/2008, pág. 7)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2558-96.2011.6.02.0000

Assim, embora o PMN tenha interesse jurídico no feito ao reivindicar a vaga de Vereador do suposto infiel, não pode a situação da alegada infidelidade partidária do Sr. MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA ficar em aberto indefinidamente, devendo, pois, o grêmio ter ajuizado a ação no prazo legal, o que não fora feito.

Se fosse admitida a superação daquele longo prazo, haveria injustificada instabilidade política, permitindo o Judiciário Eleitoral que os mandatos eletivos não sejam consolidados, o que não é razoável tolerar, porquanto os cargos públicos obtidos da vontade popular têm duração certa.

Como visto, teve o Partido Requerente a oportunidade de tomar ciência da desfiliação do referido Vereador, consoante o documento de folha 20. Mas, preferiu o PMN manter-se inerte, quando deveria agir em resguardo de suas pretensões políticas. Aliás, diga-se de passagem, por ser pertinente, aplicar-se ao caso o brocardo latino *dormientibus non socurrit jus* (o direito não socorre aos que dormem), o que impõe o pronunciamento da decadência.

Em face do exposto:

- a) rejeito a preliminar de inépcia da inicial;
- b) acato a preliminar de ilegitimidade passiva do PSB; e
- c) julgo prejudicado o mérito da demanda, em virtude de se ter operado a decadência.

É como voto.

Maceió, 18 de julho de 2012.


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.763, de 18/07/2012, foi conferido na 57ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 133, em 19/07/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/07/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2558-96.2011.6.02.0000

Prot. 28.663/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADO : Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa
ADVOGADO : Rodrigo Luiz Duarte Medeiros
REQUERIDO(S) : MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : Petrócio Alfredo do Livramento
REQUERIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)
ADVOGADO : Araken Oliveira
ADVOGADO : Isaclea Mayria Holanda Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do PSB, afastando-o da lide; e julgar prejudicado o mérito da demanda, em face do reconhecimento da decadência; tudo nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.763, de 1807.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de julho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários